



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005589-72.2023.8.26.0220/50001, da Comarca de Guaratinguetá, em que são embargantes TIAGO FILIPO FERNANDES DE LIMA E SILVA e TIAGO FILIPPO FERNANDES DE LIMA E SILVA - EMPRESA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005589-72.2023.8.26.0220/50001

Embargante: TIAGO FILIPPO FERNANDES DE LIMA E SILVA

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Voto nº 15258

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo interno. Restou plenamente fundamentado a necessidade do autor de comunicar os dados atualizados à JUCESP.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos apelantes em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante insistiu na ocorrência de omissão e obscuridade quanto ao REsp nº1.976.741.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo interno. Restou plenamente fundamentado a necessidade do autor de comunicar os dados atualizados à JUCESP.

Como já informado no v.Acórdão, cabia ao autor, manter perante a **Junta Comercial** os dados acerca do endereço do estabelecimento atualizados, além disso, devia informá-los devidamente no momento da contratação, a fim de não induzir as partes a um possível erro.

Nesse sentido, dispõe a REsp nº1.976.741:

“Não é possível considerar válida a citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa”.

Ou seja, a ficha da Receita Federal juntada pelo

embargante nas fls. 146 não bastava para considerar válida a citação.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fl. 26):

"Do mesmo modo, não houve obscuridade na r. decisão em relação ao REsp nº1.976.741. O precedente formulou entendimento de que: "não é possível considerar válida a citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa". Isso não se aplicava à presente, uma vez que não houve qualquer comunicação à Junta Comercial de mudança de endereço pela pessoa jurídica. Além disso, competia ao apelante manter perante a JUCESP os dados atualizados e informá-los devidamente quando da contratação a fim, justamente, de não induzir as partes a erro. Em resumo, ausência de obscuridade na r. Decisão relativamente a validade da citação."

Por fim, não se identificou omissão ou obscuridade no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

O embargante busca impor à Turma julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente obscuridade ou omissão no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão ou obscuridade no v. Acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator